

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

LAURA MOSTARO PIMENTEL

***FAZENDO GÊNERO: PERCEPÇÃO E ATUAÇÃO DA MAGISTRATURA DE  
JUIZ DE FORA***

JUIZ DE FORA

2014

LAURA MOSTARO PIMENTEL

***FAZENDO GÊNERO: PERCEPÇÃO E ATUAÇÃO DA MAGISTRATURA DE JUIZ DE  
FORA***

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Fernanda Maria da Costa Vieira

JUIZ DE FORA

2014

LAURA MOSTARO PIMENTEL

***FAZENDO GÊNERO: PERCEPÇÃO E ATUAÇÃO DA MAGISTRATURA DE JUIZ DE  
FORA***

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 18 de julho de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Fernanda Maria da Costa Vieira - Orientadora

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Cláudia Maria Toledo da Silveira

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes

Universidade Federal de Juiz de Fora

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais, Aparecida e Jarbas, pelo apoio constante.

Aos meus irmãos, Eduardo e Letícia, pela amizade inesgotável.

As amigas: Ana Carolina, Flávia, Samyra, e Heloísa, pelos ouvidos sempre abertos, pelas conversas e conselhos. A quem recorria sempre que cansada, em dúvida ou feliz.

A minha gata Pandora, pelo carinho que só um bicho de estimação pode oferecer.

A professora Kelly Cristine Baião Sampaio, por ter me apresentado à pesquisa e pelo carinho com que trata seus alunos.

As entrevistadas, que de maneira tão solícita me receberam e participaram da presente pesquisa.

A minha orientadora, Fernanda Maria da Costa Vieira, pela paciência e disponibilidade, por ter aceitado orientar uma aluna que não conhecia, pela receptividade constante a discussão de ideias.

Ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, e a todos os professores que me ensinaram até aqui.

## RESUMO

A discussão trazida pelo presente trabalho insere-se nos campos do direito, da sociologia e dos estudos sobre o poder judiciário, já que busca analisar a existência da relação entre o campo jurídico e a relação de gênero, através da opinião de magistradas. Considerando que relações de poder estão presentes também dentro do campo do direito e que a relação de gênero é uma delas, propõe-se uma investigação de como ocorre a conexão entre o direito e essa relação de poder específica. A investigação baseia-se em depoimentos e dados oriundos de respostas dadas por magistradas a pesquisas estruturadas e semiestruturadas de opinião, com a realização de entrevistas em Juiz de Fora como exemplificador dos dados analisados. Foram comparadas as respostas e dados obtidos nestas pesquisas quanto a parâmetros quantitativos da presença de magistradas e qualitativos da relação destas com seus colegas de trabalho e jurisdicionados, buscando realizar análise que indique a relevância da relação de gênero para a magistratura.

**Palavras-Chave:**

Relação de gênero. Judiciário. Sociologia Jurídica. Campo Jurídico.

## **ABSTRACT**

The discussion brought by this academic work includes juridical field, gender relationship, sociology and studies concerning the judiciary, given that it intends to analyze the connection between the juridical field and the gender relationship, through the opinion expressed by female judges. Observing that power relationships exists inside the juridical field and that the gender relationship is one of those, it's offered an investigation about how is constructed the connection between the juridical field and this specific power relationship. The investigation is based on testimonials and data originated from answers given by female judges to structured and semi-structured opinion researches, also performing opinion interviews at Juiz de Fora, as examples to the analyzed information. Were compared answers and data obtained by those researches concerning quantitative information about the presence of female judges and qualitative information about their relation with coworkers and those under their jurisdiction, looking to realize an analyzes the points the relevance the gender relationship holds to the judiciary.

### **Key-Words:**

Gender Relationship. Judiciary. Sociology of Law. Juridical Field.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. CAPÍTULO 01 – O CAMPO JURÍDICO E A RELAÇÃO DE GÊNERO.....	12
1.1. Pierre Bourdieu e o campo jurídico.....	12
1.2. A relação de gênero.....	16
2. CAPÍTULO 02 – O JUDICIÁRIO NO BRASIL: SUA CONFIGURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO.....	25
2.1. Organização do Poder Judiciário.....	25
2.2. Homogeneização do Judiciário e diversificação de seus membros.....	27
2.3. A presença feminina no Direito.....	29
2.4. A ocupação de mulheres na magistratura.....	30
3. CAPÍTULO 03 – O JUDICIÁRIO E A RELAÇÃO DE GÊNERO.....	34
3.1. Composição da magistratura de Juiz de Fora.....	34
3.2. Elaboração das perguntas.....	35
3.3. Magistratura e gênero.....	37
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	46

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu do questionamento quanto ao papel da mulher dentro do direito. Entende-se que a divisão binária de características femininas e masculinas repercute em todas as áreas onde ocorrem relações sociais e o direito não seria exceção, mas até que ponto as relações de gênero influenciam no cotidiano do Direito?

O Direito é uma área que preza muito o formalismo, tal existir a presunção de que o gênero é irrelevante dentro desta área profissional, que apenas o mérito e o conhecimento seriam considerados. No entanto deve-se lembrar que o direito é um campo hierarquizado, como nos alerta Pierre Bourdieu (1989), sendo presentes situações de reverência nas relações cotidianamente jurídicas devido ao cargo e posições ocupados. Além do que, trata-se de um curso que exige ensino superior e estudos intensivos, característica que excluiu as mulheres do conhecimento jurídico por muitos séculos.

Para que se analise a relação de gênero dentro do direito é necessário o estabelecimento prévio de alguns conceitos. O primeiro deles é o conceito de campo jurídico. Como marco teórico adota-se a obra “O Poder Simbólico” de Pierre Bourdieu (1989). Nela o autor defende a existência de diversos campos na sociedade. Cada campo seria identificado por uma disputa interna de poder, com um capital específico cuja posse caracteriza aqueles pertencentes ao campo, diferenciando-os dos que não pertencem ao campo.

O campo jurídico pode ser definido como um campo que pretende ser totalmente independente de influências externas ao próprio direito, mas que é social e historicamente construído, não podendo ser plenamente compreendido fora destes contextos. O campo jurídico reflete as relações de poder presentes na sociedade no dado momento histórico, homologando e sancionando as relações de força às quais pretende ser autônomo.

Outro ponto a ser tratado é o conceito de gênero. Quanto a este se utiliza como referencial teórico a obra “Gênero: uma categoria útil para análise histórica” de Joan Scott (1989). Segundo esta, quando se fala questão de gênero não se refere às características biológicas relacionadas ao sexo do indivíduo, mas à relação historicamente construída entre os dois gêneros, não sendo possível realizar estudos sobre um gênero sem tratar do outro. A autora afirma que para a compreensão do que é gênero deve-se levar em consideração o sujeito e o social que por serem aspectos interrelacionados devem assim ser analisados e também considerar-se as relações de poder, no sentido desenvolvido por Foucault.

Um ponto trabalhado por Scott (1989) é o de que o gênero é político, e não apenas doméstico. Assim, as relações sociais baseadas em diferenças percebidas entre os sexos, e que constituem o conceito de gênero, não são apenas as envolvidas no âmbito doméstico, de relacionamentos afetivos, mas também as relações de trabalho e de poder.

Um autor citado por Scott é Foucault, que também foi estudado no presente trabalho, particularmente a obra “Microfísica do Poder” (2012). Foucault afirma que o poder é algo que trespassa pelo sujeito quando este o exerce, dando significação a seus atos e até à sua própria caracterização como indivíduo. Foucault utiliza a expressão “rede” ao explicar o poder: Cada sujeito seria um “centro de transmissão” nessa rede de relações sociais, reproduzindo o que caracteriza o poder em questão.

As mulheres são identificadas por Foucault como grupo marginalizado que sofrem um tipo de coerção particular dentro da rede de relações de poder, sendo seu discurso silenciado ou diminuído quando em combate com o dominante, que cria e é criado pelas relações de poder dominantes. A fala que questionou a dominação sofrida pelas mulheres é o que se pode chamar de Movimento Feminista.

Quanto ao feminismo, para sua conceituação no presente trabalho foi utilizada a obra “Elogio da diferença: O feminino emergente” (1991) de Rosiska Darcy de Oliveira.

Em tal obra a autora afirma que o foco de reivindicações do feminismo em um primeiro momento era a busca por igualdade com homens. Só que, como as características masculinas é considerado o padrão, a igualdade significa que mulheres poderiam e deveriam agir como homens. Ela conclui que o feminismo deve passar a buscar igualdade valorativa entre os gêneros: ao invés de uma padronização do todo nas características atribuídas ao gênero masculino, o reconhecimento das diferenças entre os gêneros, com igual valorização social dos dois.

Penso que, como consequência desta igual valorização ocorreria também modificações no próprio conceito de gênero, pois como Scott afirma, parte do que constrói o gênero é os momentos nos quais o sexo é utilizado como argumento para diferenciação.

Atualmente, observa-se uma aparência superficial de que as diferenças de gênero estão superadas no que toca o direito, sendo as mulheres presença constante nos fóruns e faculdades de direito. Questiona-se então se, na percepção pessoal das mulheres envolvidas com o direito, realmente há uma superação do tratamento diferenciado dos gêneros neste campo, não sendo este relevante ou indicativo de qualquer coisa em suas relações profissionais.

Tendo-se em consideração que os membros da magistratura são selecionados através de concurso público, em teoria isento de qualquer tipo de discriminação avaliando o candidato quanto ao seu mérito e conhecimento jurídico, surge o primeiro questionamento: mulheres então apresentam a mesma representatividade e ocupação que os homens?

Após este questionamento, é feita uma análise qualitativa: as mulheres que ocupam cargo de juíza percebem alguma diferença de tratamento, da parte de seus colegas bem como de outros profissionais com os quais interagem diariamente, ou percebem alguma diferença no trabalho realizado por elas e o realizado por seus colegas, diferença esta que pode ser atribuída ao gênero?

Cabe explicar a escolha pela magistratura e não outra profissão relacionada ao direito. Pensando-se nas diversas profissões jurídicas, aquelas cujo exercício do direito é voltado para situações fáticas e não apenas ao estudo teórico, foi escolhida a magistratura por se entender que ocupa esta uma posição de destaque, pelo caráter decisório de sua atividade e a repercussão direta do papel do magistrado no desenvolver do processo, além da posição de poder que a magistratura possui dentro do campo jurídico, como também é compreendido por Bourdieu (1989).

Como criação do contexto da pesquisa, foi realizada pesquisa quantitativa e histórica, sendo contabilizados os magistrados e desembargadores atuantes em Minas Gerais, bem como possível ocupação de cargos de relevância. Após, fez-se essa mesma contabilização, limitada a Juiz de Fora. Além destes dados, foram também utilizados e analisados aqueles encontrados por outras pesquisas, a realizada por M. Bonelli (2010), por W. Vianna (1997) e pelo CNJ (2014).

Concluindo, considerando que o gênero é relação, não sendo algo fixo mas existente conforme as relações sociais e os sujeitos envolvidos, a presença e a posição de magistrados mulheres quanto ao gênero e a percepção delas quanto à influência que possui o ser mulher, e o ser mulher em uma posição de autoridade que é a magistratura, influencia nas modificações constantes às quais estão sujeitas as relações de gênero?

## CAPÍTULO 1

### O CAMPO JURÍDICO E A RELAÇÃO DE GÊNERO

Neste primeiro capítulo julguei ideal tratar dos autores, e suas respectivas obras, utilizados para construção teórica da presente pesquisa, possibilitando a compreensão do universo a ser analisado. Entendo que o cotejo entre as matrizes teóricas a seguir abordadas permite que se entenda o objeto da presente pesquisa.

#### 1.1 Pierre Bourdieu e o campo jurídico

A primeira obra utilizada é “O poder simbólico” de Pierre Bourdieu (1989), que analisa relações sociais em seus aspectos de poder e transformação, conforme os capitais e forças simbólicas presentes nas relações.

Ao tratar do Direito, Bourdieu (1989) busca inicialmente distinguir seu estudo: não se trata de um estudo dos textos do direito através de métodos do direito, da ciência restrita ao direito, mas sim uma análise das relações e características que fazem do direito um campo em si.

Campo, na definição de Bourdieu (1989), é caracterizado por possuir uma relação de disputa de poder interna e agentes próprios ao campo entre os quais se dá a disputa de poder. Estes agentes, para que possam participar da disputa de poder necessitam possuir um capital específico do campo. A disputa ocorre através de uma violência simbólica, também característica de cada campo.

No caso do campo jurídico, o poder objeto de disputa é o *poder de dizer o direito* e o capital específico utilizado é a capacidade de interpretar os textos jurídicos, e ter reconhecida sua interpretação, tanto pelos outros membros do campo quanto por aqueles externos a este. O campo jurídico é definido pela existência de textos jurídicos<sup>1</sup>, chamados por Bourdieu (1989) de textos canônicos, que são regras internas ao campo e que devem ser coerentes entre si. Estes textos são também enunciados daquilo que é socialmente reconhecido como relevante o suficiente para ser regulado, e, conforme a posição de poder que ocupe o dado tema, ou seus agentes na sociedade, será regulado de uma forma positiva ou negativa.

---

<sup>1</sup> Ressalta-se que, apesar da adequação aos termos utilizados por Bourdieu, temos em atenção às teorias jurídicas Pós-positivistas, que entendem como fontes do direito não apenas os textos jurídicos em sentido estrito. Mas neste tema não se aprofundará na presente pesquisa, por inoportuno ao objeto de discussão.

Essa regulação, por vezes concretizada na codificação legal, tem por consequência a unificação da compreensão da situação em cada caso. Em um efeito chamado por Bourdieu (1989) de *homologação*, a codificação constitui em instituição de uma racionalização do fato que então passará a ser visto a partir de um mesmo ponto pelos integrantes do campo do direito, será o ponto de partida das interpretações que buscam dizer o direito.

Alguns sujeitos, imbuídos de uma capacidade técnica e socialmente reconhecida, interpretam estes textos. Conforme o poder específico que o intérprete possua dentro do campo sua interpretação será reconhecida como merecedora não apenas de consideração, mas também de acatamento e reprodução. Assim, esses intérpretes dos textos jurídicos pretendem dizer o que é o direito: a partir de uma interpretação que idealmente respeita as regras do direito, que é contida por estas regras, dizem o que os textos do direito efetivamente significam e tem esse dizer reconhecido.

Não sem razão, Bourdieu (1989) alerta para a ocorrência de hierarquia interna ao campo que expressa uma relação de poder que se demarca por uma relação assimétrica, com disputa, logo, gestadora de violência simbólica.

Ressalta-se que esta interpretação só é aceita quando realizada pelos agentes do campo, os autorizados a realizá-la, sendo chamados por Bourdieu de profissionais em detrimento dos profanos, que não possuem o conhecimento técnico jurídico.

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. (BOURDIEU, 1989, p. 212)

Esta interpretação dos textos jurídicos pode ter dois focos distintos: a prática e a teoria. Existem intérpretes que direcionam seus estudos à realização prática perante um caso particular, magistrados por exemplo. Enquanto outros direcionam seus estudos ao aprofundamento teórico, os doutrinadores.

Os doutrinadores podem encontrar certa resistência no campo, advinda de que suas atividades interpretativas podem extrapolar o próprio texto jurídico, trazendo elementos

exteriores àqueles próprios do direito, o que é visto com resistência por membros do campo já que o direito pretende-se autônomo e independente de qualquer influência externa<sup>2</sup>.

Já a interpretação voltada aos efeitos práticos, realizada por agentes do campo em situações particulares, na forma como se constitui o campo jurídico em relação à sociedade atualmente, possuem aceitação maior dentro do campo. Pode-se dizer que os agentes que realizam este tipo de interpretação são dominantes no poder de dizer o direito. O intérprete que mais perfeitamente realiza este tipo de interpretação é o magistrado: ele dá a interpretação final do caso perante as interpretações trazidas pelas partes envolvidas, possuindo sua decisão o chamado poder de nomeação<sup>3</sup>: “*a decisão exprime não a vontade e a visão do mundo do juiz, mas sim a voluntas legis ou legislatoris*” (BOURDIEU, 1989, p. 225).

Apesar de existirem disputas entre estes dois grupos de intérpretes possuidores do capital específico requerido pelo próprio campo jurídico, pode-se afirmar que eles se complementam: a interpretação voltada para a prática é essencial para a sobrevivência da atividade no campo, a interpretação voltada à teoria possui o dom de manter coerente o sistema de “regras canônicas”, buscando em princípios abstratos técnicas interpretativas, argumentos com capacidade para manter o sistema atualizado conforme modificações na sociedade, bem como identificar problemas críticos estimulando a modificação das regras.

Dentro dos próprios grupos dotados de capital jurídico há também organização interna e disposição hierárquica. No caso dos juízes, estando o sistema judiciário organizado em instâncias, as decisões proferidas pelos magistrados de instâncias superiores possuem maior alcance do que aquelas proferidas pelos de instâncias inferiores. Estas decisões, inclusive, são reutilizadas por outros intérpretes de enfoque prático, quer sejam advogados, quer sejam juízes, com objetivo de justificar e legitimar a interpretação que realizam pois esta coaduna com aquela realizada pelo hierárquico superior. A repetição da interpretação proferida pelos magistrados superiores evidencia não apenas o poder deste, mas também a

---

<sup>2</sup> Bourdieu alerta para a tradição positivista que estabelece como paradigma interpretativo a própria norma, ocorrendo por dentro do campo uma atitude de privilégio da jurisprudência em detrimento de outras fontes. (BOURDIEU, 1989, p. 231)

<sup>3</sup> O poder de nomeação advém da figura de autoridade pública que representa o magistrado: sua decisão tem capacidade de coerção social, de impor a realização de atos, de modificar a interpretação jurídica que é dada a um fato, como por exemplo, um relacionamento ser reconhecido judicialmente como união estável, adquirindo então as partes envolvidas certos direitos previstos no ordenamento que não possuíam de outra forma. Ao submeter uma disputa ao Judiciário o que se busca é a interpretação oficial dada pelo magistrado, representando este a interpretação oficial da codificação. (cf. BOURDIEU, 1989, 236/237)

tendência de coerência no direito, no qual a decisão desviante do conjunto existente é malquista, tida como prejudicial ao sistema de regramento.

Nesse sentido, Bourdieu (1989) aponta para relações assimétricas dentro do campo, que *per se* já gesta a violência simbólica como uma característica fundante das relações que se estabelecem no campo jurídico. Isto porque além da hierarquia que se estabelece no campo, logo imposição dos limites para a disputa interna há um processo de desqualificação do discurso entendido como não hegemônico, o que sedimenta a reprodução interna do modelo paradigmático imposto.

O juiz ainda possui um capital especial no papel de autoridade jurídica devido à liberdade que possui em seu momento interpretativo: o regramento não é automaticamente depreendido da situação, sendo sempre necessária a realização de uma nova interpretação no caso concreto. De forma que nesta atividade interpretativa é correlacionada a situação fática com a jurisprudência e as regras jurídicas. A possibilidade de obter daí um resultado com poder de ser dito como direito atribuí ao juiz capital interpretativo mais relevante.

De fato, para Bourdieu (1989) o ato interpretativo é capaz de efetuar os limites das *probabilidades*, na medida em que a interpretação judicial é detentora desse *poder de nomeação* que acaba definindo o que é verdadeiro e falso no processo de disputa, a narrativa judicial, por conseguinte, acaba por limitar as próprias possibilidades da emergência do novo, ou de disputas que acabam não penetrando no sistema judicial.<sup>4</sup>

Bourdieu (1989) atribui a esta atividade do juiz um aspecto de inventividade, reconhecendo que nem sempre a interpretação ocorre tendo como limite apenas o sistema jurídico. O fato de a decisão ser vista como decorrente apenas das normas jurídicas, escolhendo o próprio campo ignorar a parte arbitrária e inventiva da decisão, advém de sua grande eficácia simbólica.

A violência simbólica do campo do direito é o que se chama de poder de nomeação: trata-se da capacidade de classificar o resultado de uma situação, podendo impor sanções, punições. O poder simbólico é, em si, a capacidade de obter efeitos reais a partir de interpretações e nomeações reconhecidas por ter tal poder. Outro ponto deste poder de

---

<sup>4</sup> Um exemplo desses limites que se gesta a partir do poder nomeação do discurso jurídico foi o conflito instaurado a partir da reivindicação do movimento LGBTTT no que se refere à definição de família, que acabou tendo o reconhecimento do STF com relação à união homoafetiva. Ficam evidentes os limites que acabam exigindo uma decisão judicial para que o campo jurídico resguarde tal possibilidade e os direitos inerentes desse reconhecimento, ainda que no mundo fático as relações homoafetivas já se faziam presentes.

nomeação é a autoridade que o sistema jurídico tem de definir a natureza de algo, seja um bem, seja uma relação, garantindo-lhe efeitos que doutra forma, com outra classificação, não seriam existentes.

O poder de nomeação sobre a sociedade é proporcional à aceitação que o direito possui na mesma. Ainda que munido do aparato de coerção estatal, caso os outros campos existentes na sociedade não se vissem refletidos no direito, o poder de nomeação não possuiria sua eficácia simbólica, não sendo poder propriamente dito.

O direito exhibe uma imagem de superior desafetado, imparcial. Esta imagem se firma ainda pela linguagem e retórica utilizadas, que se tornam quase que próprias do campo. Estas fazem uso de termos e organização de discurso que transpassem a ideia da autonomia do direito, da sua imparcialidade e de sua universalidade.

A regulamentação de um fato ou grupo de forma positiva ou negativa dependerá do enfoque que este fato possui na sociedade com a qual o direito se relaciona. Esta é outra questão apontada por Bourdieu (1989) quanto ao campo jurídico: o campo jurídico pretende ser autônomo de qualquer influência externa. Ele possui regras próprias de procedimento e de linguagem, pretendendo ser um campo centrado em seus próprios textos, não influenciado por sensações ou relações de poder presentes na sociedade.

Entretanto, o direito está intrínseca e intimamente relacionado com a sociedade na qual está inserido, a qual pretende regular. As relações de poder presentes na sociedade refletem não apenas na produção como também na interpretação das normas jurídicas. As relações econômicas e sociais vistas pela sociedade como mais relevantes possuem proteção especial do direito. Não apenas pelo fato dos intérpretes serem pessoas, pertencentes à sociedade, ainda que utilizem imagens que objetivam coloca-los como apartados, distintos. Mas também pelas expectativas que a sociedade traz consigo quando busca se socorrer do direito, buscando a interpretação legitimada de certo conflito.

Relação de poder é uma relação de dominação, considerando a concepção de poder elaborada por Michel Foucault (2012). Segundo este, poder se constitui em uma atitude de repressão, seja de uma característica ou de uma classe, exercida por indivíduos em suas relações sociais, não sendo algo passível de ser detida por certo indivíduo ou classe de maneira exclusiva. É definido pelo autor como uma relação organizada em forma de rede,

sendo o poder concretizado quando exercida sua repressão, por um agente que faz parte dessa relação de poder sobre outro, podendo mesmo este também exercê-lo e reproduzi-lo<sup>5</sup>.

Dispomos da afirmação que o poder não se dá, não se troca nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação, como também da afirmação que o poder não é principalmente manutenção e reprodução das relações econômicas, mas acima de tudo uma relação de força. Questão: se o poder se exerce, o que é este exercício, em que consiste, qual é sua mecânica? Uma primeira resposta que se encontra em várias análises atuais consiste em dizer: o poder é essencialmente repressivo. O poder é o que reprime a natureza, os indivíduos, os instintos, uma classe. (FOUCAULT, 2012, §99)

Como já dito, relações de poder internas ao campo jurídico existem entre seus intérpretes, e relações de poder existentes na sociedade se refletem diretamente dentro do campo jurídico. Questiona-se então como a relação de gênero se reflete dentro do campo jurídico naquilo que se refere à atuação dos magistrados.

## 1.2 A relação de gênero

Por ser intrinsecamente ligado às relações de poder presentes na sociedade, reproduzindo-as em seus textos e assim homologando-as, o campo do direito apresenta ainda, além das disputas de poder que lhe são características, reproduções internas de outras relações de poder presentes na sociedade.

Uma destas relações é a relação entre gêneros. Necessário então tratar da relação de poder que é a relação de gênero. Para isso foi utilizada a obra “Gênero: uma categoria útil para análise histórica”, de Joan Scott (1989). Inicialmente, entende-se neste estudo que as relações sociais são pautadas pela divisão binária dos sexos, sendo estas relações que constroem o conceito de gênero.

Scott (1989), em análise histórica e sociológica buscando a definição do que é gênero aponta que ante a realização da necessidade de estudos que envolvessem diretamente as mulheres, os não-feministas buscaram dissociar estes estudos daqueles que fossem gerais à sociedade. Reproduzindo a ideia de que o campo feminino é limitado sendo aquilo que fosse essencialmente feminino por consequência irrelevante ser estudado na análise da sociedade. Os comportamentos e relações tidos como “padrão” eram masculinos, enquanto os

---

<sup>5</sup> “O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles” (FOUCAULT, 2012, §103)

comportamentos femininos eram tidos como apenas domésticos, excluindo mulheres de relevância política e social em uma atitude de repressão inerente à dominação, colocando as mulheres em parâmetro valorativo inferior.

No que diz respeito à história das mulheres, a reação da maioria dos(as) historiadores(as) não feministas foi o reconhecimento da história das mulheres para depois descartá-la ou colocá-la em um domínio separado (“as mulheres têm uma história separada da dos homens, portanto deixemos as feministas fazer a história das mulheres, que não nos concerne necessariamente” ou “a história das mulheres trata do sexo e da família e deveria ser feita separadamente da história política e econômica”). No que diz respeito à participação das mulheres na história e a reação foi um interesse mínimo no melhor dos casos (“minha compreensão da Revolução Francesa não mudou quando eu descobri que as mulheres participaram dela”). (SCOTT, 1989, p. 5)

Antes mesmo que se utilizasse o termo padrão “gênero”, o que era estudo das mulheres era tido como restrito, já que as experiências das mulheres se limitavam ao âmbito doméstico, maternal, e sexual. Scott (1989) trabalha que a consequência deste tipo de visão é a ausência da busca pela compreensão do por que da sociedade estar organizada desta forma, com mulheres tendo seu papel restrito ao âmbito doméstico e com homens pertencendo ao externo, sendo apenas perpetuada tal organização, com a utilização de critérios biológicos como limitadores justificantes da ausência de questionamentos.

A diferenciação entre gênero e sexo ocorre quando se percebe que o sexo é apenas biológico, enquanto o Gênero é relação, construída em diversas etapas e esferas da sociedade, com estudo mais complexo e não diretamente determinado, como é a análise do sexo.

Após discorrer sobre diversas teorias que buscaram determinar o que era gênero, criticando-as especialmente no aspecto estático que todas traziam na definição do gênero, definindo-o por sua relação a uma construção específica, fosse esta o falo ou o patriarcado ou o capitalismo, Scott apresenta e discorre sobre sua própria teoria do que é gênero.

A definição trazida por Scott (1989) é aquela com a qual se trabalhará na presente pesquisa. Ela inicia explicando que sua definição possui duas partes que apresentam subpartes. Tais divisões objetivam um melhor entendimento de ideias já que, sendo os conceitos formadores de gênero conectados e interrelacionados, não se pode apontar onde um se inicia e onde termina o outro. Todos os elementos se relacionam com um constituindo o outro.

Assim, um ponto importante na definição de gênero é seu aspecto relacional: gênero é relação. Portanto, não é estaticamente construída, mas determinada conforme se

modificam as relações presentes na sociedade. Havendo alterações nas relações sociais e nas relações de poder, conseqüentemente a relação de gênero também acaba por ser modificada.

O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. (SCOTT, 1989, p. 21)

Foucault (2012) afirma que uma das características da relação de dominação é que esta se apresenta como homogênea e não questionada. Ao se apontar a existência da relação de dominação, esta é imediatamente desafiada, tendo início uma luta contra aquela relação de dominação na forma como existe.

Essencial para o estudo da relação de gênero, segundo Scott (1989), é que sejam analisados os momentos em que esta é levantada como argumento. Ao se identificar a utilização do gênero como argumento e discurso de dominação, e questionando-se tal argumento, a própria relação de dominação-gênero será objeto também de problematização propiciando assim, novo debate e elaborações quanto ao que constitui o gênero.

Há, portanto, um processo permanente de transformação no próprio conceito de gênero na percepção analítica de Scott (1989), na medida em que esta estabelece os vínculos entre gênero e perspectivas históricas, sociais e culturais para a compreensão do que seja masculino e feminino.

Voltando à análise proposta por Scott, a primeira parte definida por ela, “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”, apresenta quatro subpartes:

A primeira é a existência de símbolos culturais de representações múltiplas, geralmente opostas e contraditórias. Ou seja, da mesma forma que a sociedade apresenta a divisão binária de classificações em feminino e masculino, também há a divisão binária das representações de figuras metafóricas como, por exemplo, claro e escuro e bom e mau. Deve-se então analisar qual figura é correlacionada a qual gênero, sendo utilizada para defini-lo, e em que momento cada um destes símbolos é invocado, com quais objetivos.

A segunda subparte é a determinação categórica do que é o feminino e o masculino, com a limitação das interpretações das figuras metafóricas através da normatização das mesmas. Esta normatização se dá através da reprodução de teorias (a autora utiliza o termo doutrina), que podem advir de diversos âmbitos da sociedade, tanto com

produção jurídica como religiosa, que determinam de forma absoluta o que pertence a cada sexo.

Esta limitação do que pertence a cada um implica na negação do que é o outro. Assim, a segunda subparte constitui a repressão constante que grupos com viés específicos reproduzem e ensinam à sociedade. É exercida a repressão sobre todos os sujeitos, definindo-lhes o gênero não por características próprias, mas pela não-reprodução de certas características que afirmam pertencer ao outro. Assim, aquele que reproduz certas características que não são ensinadas como pertencentes ao seu gênero têm sua identificação e conduta questionadas.

Sendo as relações de dominação concretizadas através de atitudes de repressão de características, esta é uma das formas de atuação da relação de gênero. As mulheres são definidas por aquilo que não possuem e não podem, pelas características que, baseada em uma definição biológica do que não podem reproduzir, transcende passando a limitações de cunho social, com repressões de posturas e atitudes que diluiriam a divisão binária praticada.

Scott (1989) observa que no momento em que há a repressão de características abre-se a possibilidade de disputa entre ideias opostas. Neste caso há a disputa pelo poder de definição do que compete a cada sexo. A definição que conseguir se impor é reproduzida no momento histórico posterior como se tivesse sido a única existente. Ser vencedora da disputa de poder anula a própria disputa, momento anterior que faz parte da construção do discurso dominante, o que é uma forma de reproduzir a relação de poder, pois apresentada como única cabível.

De fato essas afirmações normativas dependem da rejeição ou da repressão de outras possibilidades alternativas e às vezes têm confrontações abertas ao seu respeito quando e em que circunstâncias, é isto que deveria preocupar os(as) historiadores(as). A posição que emerge como dominante é, apesar de tudo, declarada a única possível. A história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto de um consenso social e não de um conflito. (SCOTT, 1989, p. 21)

A autora cita a reprodução do papel dito tradicional da mulher, pertencente ao lar e sem liberdade sexual e econômica, como um exemplo deste tipo de disputa: apesar de apresentado como o ideal e único possível, apenas porque essa representação existiu em dado momento histórico não significa que este jamais tenha sido questionado, ou que nunca tenha existido papel diferente.

A terceira subparte é a necessidade da inclusão do político e do papel das instituições nas análises de gênero, objetivando a demonstração de que a ideia de que as

divisões binárias de gênero são fixas não corresponde à realidade. As divisões com base no gênero são encontradas em todos os aspectos das relações sociais, na economia, nas relações de trabalho e na ocupação de cargos, de forma que é um equívoco limitar o estudo do gênero ao estudo das relações familiares e domésticas, como pretendem alguns autores.

Há autores que entendem que as percepções e papel de gênero da forma como são hoje construídas acabam por reduzi-las exclusivamente à família<sup>6</sup>. A organização familiar que coloca a mãe como única responsável pelo trabalho doméstico enquanto o pai trabalha é o que construiria as posições tradicionalmente atribuídas a cada sexo, as características que são normatizadas como pertencentes a cada gênero. Este tipo de interpretação oportunamente ignora a percepção tradicional de gênero em membros de famílias que não seguem a esta organização.

Esta subparte, da necessidade da inserção do campo político na definição de gênero, aponta para a significação categórica dada a cada gênero, que é observável em todo momento nas relações sociais, ou seja: todas as relações são baseadas na divisão entre gêneros, das mais banais às mais tradicionais relações na sociedade.

Como afirma Scott (1989): o gênero não é apenas doméstico, mas também político. As relações de gênero se realizam em todos os momentos das relações sociais, não apenas no âmbito doméstico. A tentativa de apagar estes outros ambientes nos quais ocorrem relações de gênero apenas perpetua o entendimento de que há um padrão a ser reproduzido e este não comporta análises de gênero. Como já dito, o questionamento deste tipo de posição por si só já basta para iniciar uma disputa de ideias, com capacidade para modificar o próprio conceito de gênero, pois questiona as perspectivas sobre as quais este é construído.

Por fim, a quarta subparte é a identidade subjetiva. Trata-se da função de legitimação do gênero: o gênero é utilizado para a compreensão e análise de fatos e situações que em nada o envolvem.

Não é a sexualidade que produz fantasmas na sociedade, mas, sobretudo, a sociedade que fantasma na sexualidade, o corpo. As diferenças entre os corpos que são ligados ao sexo, são constantemente solicitadas para testemunhar as relações e fenômenos sociais que não tem nada a ver com a sexualidade. Não só testemunhar, mas testemunhar a favor, isto é, legitimar. (GODELIER, 1981, p.17. *apud* SCOTT, 1989, p. 23)

---

<sup>6</sup> Scott (1989) cita como exemplos as teorias psicanalíticas: Teorias da Relação e Pós-Estruturalista, sendo dados como autores de referência Gillian e Lacan, respectivamente. (cf. SCOTT, 1989, ps. 13/14).

Citando brevemente diversas pesquisas, a autora conclui que o gênero é utilizado como parâmetro para decodificação e compreensão de representações sociais. É o parâmetro utilizado para se alcançar a significação em determinados momentos. Afirma que os historiadores, ao buscarem compreender o papel do gênero na construção das relações sociais, percebem a existência de uma reciprocidade, entre a construção do gênero e da outra relação, concluindo que:

Quando os(as) historiadores(as) procuram encontrar as maneiras como o conceito de gênero legitima e constrói as relações sociais, eles/elas começam a compreender a natureza recíproca do gênero e da sociedade e das formas particulares, situadas em contextos específicos, como a política constrói o gênero e o gênero constrói a política (SCOTT, 1989, p. 23)

Chega-se então na segunda parte da definição de gênero: gênero é uma forma de configurar relações de poder.

O gênero está ligado às relações de poder de diversas formas. Inicialmente Scott cita diversos momentos e situações históricas em que o gênero foi utilizado como forma de denegrir opositores políticos: ao serem comparados com mulheres os opositores eram diminuídos em valor, merecimento, ou habilidade de governar.

Houve também o estabelecimento da identificação de um grupo com mulheres feias e raivosas (aquele ao qual se colocava oposição) e de outro com mulheres belas e dóceis (aquele que se buscava enaltecer). A capacidade de imposição sexual também era tida como expressão de poder. O que estas imagens tinham em comum é que reafirmavam a ideia de que mulheres eram menores, até mesmo irrelevantes, nos aspectos políticos, sendo os papéis de masculinidade dominante e o de mulher submissa expostos como essenciais à boa política.

Outro ponto citado pela autora é o de que modificações no papel de gênero foram diversas vezes impulsionadas pelo Estado diante de necessidades econômicas e políticas. Um exemplo disto é a inserção de mulheres no trabalho assalariado em momentos de crise e de baixa produção, o que as coagia à assunção de outro papel além do que lhes era anteriormente atribuído. Nesta hipótese, ainda assim as mulheres eram mantidas segregadas e como inferiores, recebendo salários mais baixos e exercendo ocupações mais degradantes. Este tipo de política ainda tinha como efeito o aumento da disputa de gênero entre os operários, devido à falta de identificação delas com a classe trabalhadora, pois os baixos salários poriam em risco os empregos de empregados homens.

Outro exemplo é a realização por governos que ascendiam ao poder de medidas limitadoras e controladoras da liberdade da mulher, normatizando aspectos de sua vida social

que não demonstravam efeito prático algum, apenas demonstravam a capacidade de exercer poder repressivo, com retrocesso das mulheres a papéis e a controles que já haviam superado.

A ligação entre os regimes autoritários e o controle das mulheres tem sido bem observada mas não foi estudada a fundo. Num momento crítico para a hegemonia jacobina durante a Revolução Francesa, na hora em que Stalin tomou o controle da autoridade, na época da operacionalização da política nazista na Alemanha ou do triunfo aiatolá Khomeiny no Irã, em todas essas circunstâncias, os dirigentes que se afirmavam, legitimavam a dominação, a força, a autoridade central e o poder soberano identificando-os ao masculino (os inimigos, os “outsiders”, os subversivos e a fraqueza eram identificados ao feminino), e traduziram literalmente esse código em leis que colocam as mulheres no seu lugar “proibindo sua participação na vida política, tornando o aborto ilegal, proibindo o trabalho assalariado das mães, impondo códigos de vestuário às mulheres” (SCOTT, 1989, p. 25)

A autora afirma que a diferença sexual tomou a forma de dominação e repressão das mulheres, a relação de gênero implicando necessariamente em relação de hierarquia.

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político foi concebido, legitimado e criticado. Ele se refere à oposição masculino/feminino e fundamenta ao mesmo tempo seu sentido. Para reivindicar o poder político, a referência tem que parecer segura e fixa fora de qualquer construção humana, fazendo parte da ordem natural ou divina. Desta forma, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se, os dois, parte do sentido do poder, ele mesmo. Colocar em questão ou mudar um aspecto ameaça o sistema por inteiro. (SCOTT, 1989, p. 27)

Conclui-se então que gênero, para este trabalho, não é algo ao qual se possa conferir uma definição precisa, com detalhes e tratamentos definitivos, pois apenas passível de ser analisado no contexto e na situação concreta na qual é utilizado como argumento, ou na qual a relação de gênero se manifesta.

Pode-se afirmar apenas que se trata de uma relação de poder, baseada na repressão de mulheres e de características femininas, que pode ser observada a qualquer momento e em qualquer esfera da sociedade. Outro ponto que é passível de se afirmar é que o questionamento da forma como se dá uma expressão dessa relação de poder é o suficiente para ensejar o surgimento de uma nova relação de gênero, com símbolos e papéis metafóricos redistribuídos, ou diluída a diferenciação binária.

A relação de gênero também é constantemente modificada junto das modificações sociais. O que define gênero é o que é feito em nome deste e o que resulta das disputas de poder por papéis e espaços anteriormente segregados por sexo.

Sendo o campo jurídico um dos reprodutores de doutrinas que determinam categoricamente o que é gênero, o questionamento dessa relação de poder dentro do direito e através do direito tem efeitos modificativos do gênero para além dos limites do próprio

campo. A reprodução de ideias e relações pelo direito através da homologação confere a este a capacidade de ampliar os efeitos da disputa.

Tendo estes aspectos do campo jurídico e da relação de gênero em mente é possível dar início à análise do gênero no judiciário.

## CAPÍTULO 2

### O JUDICIÁRIO NO BRASIL: SUA CONFIGURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Neste capítulo será abordado o poder judiciário em seu aspecto de instituição e características atuais de sua constituição, além da análise de como as relações de gênero nele se manifestam.

#### 2.1 Organização do poder Judiciário

O poder judiciário é um dos três poderes essenciais à organização republicana, conforme concepção de Montesquieu (1748). Criado com objetivo de manter o equilíbrio na organização estatal entre os poderes, interpretando a lei criada pelo legislativo e tendo poder de resolução de conflitos que lhe são levados, dando pareceres aceitos socialmente com base na sua capacidade técnica e científica.

Por muito tempo o Judiciário esteve adstrito a essa função de intérprete da lei, especialmente em países que apresentam organização judiciária de *civil law*, como é o caso do Brasil. Entretanto, nas últimas décadas vêm se operando modificações nesse papel (VIANNA et al. 1997).

Com o crescimento do uso de elementos valorativos e da concepção de justiça nas legislações cada vez mais abertas, e com a diluição na divisão e limites claros entre legislativo e executivo, o Judiciário teve sua posição modificada.

Além da solução de conflitos passou a ter ainda o poder de concretizar direitos sociais e fundamentais previstos nas legislações que contém uma concepção do justo. Isso também aumenta a possibilidade da tomada de decisões discricionárias, pois, já que sua interpretação deve ser adstrita à lei, e esta lei está cada vez mais vaga, sua interpretação ocorre com maior liberdade:

É manifesto o caráter acentuadamente criativo da atividade judiciária de interpretação e de atuação da legislação e dos direitos sociais. Deve reiterar-se, é certo, que a diferença em relação ao papel mais tradicional dos juízes é apenas de grau e não de conteúdo: mais uma vez impõe-se que, em alguma medida, toda interpretação é criativa, e que sempre se mostra inevitável um mínimo de discricionariedade na atividade jurisdicional. Mas, obviamente, nessas novas áreas abertas à atividade dos juízes haverá, em regra, espaço para mais elevado grau de discricionariedade e, assim, de criatividade, pela simples razão de que quanto mais vaga a lei e mais imprecisos os elementos do direito, mais amplo se torna também o espaço deixado à discricionariedade nas decisões judiciárias. (CAPELLETII, 1993, p. 42. *apud* VIANNA, 1997, p. 27)

Existem duas formas de organização sistemática do judiciário: *common law* e *civil law*. O primeiro é caracterizado pela escolha política dos magistrados, indicados dentre advogados experientes e eleitos pela sociedade, pela ausência de hierarquia organizacional entre eles, e também pela independência que possui Judiciário do Estado. As decisões e jurisprudências têm grande relevância nesta organização, alterando até mesmo a lei quando modifica a interpretação que lhe é dada. É organização de origem histórica anglo-saxã/britânica e que é vista no Judiciário norte-americano.

Já na *civil law*, o poder judiciário é mais estreitamente ligado ao Estado. Apesar de sua autonomia administrativa e financeira (Art. 99, CF 1988), o método de ingresso através de prova e seleção administrativa é uma evidência da característica administrativa pública e burocrática do Judiciário. Mais importante do que sua aceitação social é a posição de superior que, possuindo mais conhecimento e capacidade, avalia o correto a ser feito. De origem histórica ibérica e francesa, nesse sistema o juiz é o intérprete da lei criada pelo legislativo, não podendo ultrapassá-la.

O poder Judiciário no Brasil apresenta simultaneamente características de *common law* e de *civil law*: apesar de sua organização básica ser de *civil law*, com a existência de concursos públicos para ingresso na magistratura de primeiro grau e do vínculo à lei em detrimento da livre-decisão em nome do social, o Judiciário brasileiro apresenta elementos de *common law*, como a possibilidade de controle de constitucionalidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e a possibilidade de ingresso de profissionais de outras profissões jurídicas ao rol de magistrados superiores através de indicações (VIANNA et al., 1997).

Ao menos formalmente, os países da América Ibérica deveriam ser compreendidos como casos de expressão fraca do modelo jupiteriano, quer pela sua adesão às concepções piramidais da *civil law* – atenuadas, é verdade, pela influência americana na arquitetura de suas instituições -, quer por seu caráter de burocracia hierarquizada. Entre eles, seria característico o brasileiro, no qual uma forte tradição de concursos públicos, diversamente do que ocorre nos demais países da região, gerou uma corporação insulada do ambiente externo, levando à combinação de um modelo de Direito codificado e de estruturação burocrática da magistratura com a instituição, tipicamente americana, do controle da constitucionalidade das leis por parte do judiciário, já consagrada na primeira Carta republicana (1891). O insulamento da magistratura brasileira é, entretanto, parcial, uma vez que se comunica com o ambiente externo por meio da chamada entrada lateral na corporação, em que preponderam critérios políticos no recrutamento de notáveis das profissões jurídicas – o Quinto dos tribunais Estaduais, o Terço do superior Tribunal de Justiça. [...] (VIANNA et al. 1997, p. 43)

Como constitucionalmente previsto (Art. 92 CF 1988), dentre os órgãos do poder judiciário estão os tribunais e juízes estaduais. O ingresso na carreira se dá através de concurso público de provas e títulos, aplicado no Brasil desde a década de 1930, e as promoções a desembargador de justiça se dão pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Não há previsão legal de hierarquia entre os membros do judiciário, há a independência funcional de cada membro através das garantias constitucionalmente previstas, que são a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos<sup>7</sup>. Ainda assim, pode-se falar em organização hierárquica pelo fato de que se torna desembargador através de uma promoção e pela capacidade que estes têm de revisão e modificação da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, podendo até mesmo determinar que este profira nova decisão.

Outro ponto que caracteriza a posição hierárquica dos magistrados de segundo grau é a obrigatoriedade da observância das decisões proferidas pelo Tribunal, que formam a jurisprudência que serve de orientação aos magistrados de primeiro grau, como Bourdieu (1989) alerta ao analisar o campo jurídico e construir sua conceituação.

Assim, pode-se dizer que o desembargador possui poder de nomeação característico do campo do direito, o poder de dizer o direito, com mais força simbólica do que a que possui um magistrado singular, de primeiro grau.

## 2.2 Homogeneização do Judiciário e diversificação de seus membros

Apesar de formado por indivíduos particulares, com opiniões e orientações diversas, o que reflete em decisões de vieses diferenciados, a magistratura mantém a imagem de um grupo homogêneo. É percebida assim pelas pessoas externas ao grupo e também pelos seus próprios membros.

W. Vianna, ao escrever a obra “Corpo e Alma da Magistratura Brasileira” (1997) realizando extensa pesquisa sobre os magistrados do país com informações que abrangem o interregno temporal de 1975 a 1997, concluiu que neste período ocorreram modificações quanto à origem social, o gênero e a idade dos que ingressavam na magistratura<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> cf. MENDES et al. 2010

<sup>8</sup> A referida pesquisa encontrou crescimento no ingresso de mulheres magistradas, especialmente em concursos mais recentes (cabe citar os percentuais por ano de concurso de 6,3% de mulheres em 1966-1970, 15,2% em 1983-1984, e 27,4% em 1993-1994); também houve juvenalização da magistratura, com a redução da idade de no ano do concurso (magistrados que ingressavam na profissão com idade de até 30 anos representavam 34,7% em 1975-1976, e 48% em 1993-1994). Quanto à origem social, o autor encontrou crescimento no número de magistrados filhos de pai com curso superior. Cf. VIANNA et al. Capítulo 1, Seção 1 e Seção 2.

Esta modificação não teve por consequência uma alteração na visão do grupo, que continua se apresentando como integrado e homogêneo apesar da diversificação e heterogeneidade das características de seus membros. A homogeneidade ideológica não pode ser deduzida da homogeneidade social, nem o oposto (BONELLI, 2001)<sup>9</sup>.

A homogeneidade se apresenta não apenas quanto a opiniões profissionais como por exemplo, pode-se dizer homogêneo o entendimento de magistrados quanto ao papel social que possui sua atuação.<sup>10</sup> Apresenta-se também na reprodução de comportamentos que em sua visão os definem como Juízes.

O *habitus* também é um fator importante de homogeneização, se expressando na forma de vestir, de falar e na maneira como são conduzidas as relações profissionais e sociais. Da exigência de sobriedade nas vestimentas, que atualmente vem perdendo força, à atuação com excessivo rigor e rigidez (BONELLI, 2010, p. 282). O ser juiz se concretiza também nestas expressões do corpo, caracteriza-se pelo apagamento do eu para expressão do membro do grupo.

---

<sup>9</sup> “Meu argumento é que não se deduz homogeneidade ideológica de homogeneidade social e heterogeneidade ideológica de heterogeneidade social. No passado, mesmo havendo uma origem social semelhante, havia diversidade de ideologias profissionais tal como hoje. As disputas em torno delas nos séculos XIX e XX são homólogas, como é o caso dos questionamentos que o Direito Alternativo e o Movimento de Juízes pela Democracia, entre outros, fazem ao ideário da neutralidade profissional, propondo o compromisso com movimentos sociais. As fronteiras entre profissão e política marcaram e marcam vários conflitos nesse campo profissional (Sarat e Scheingold, 1998). Sob o olhar dos estudos das elites políticas, tais embates revelam-se como a problemática da descentralização e centralização (Carvalho, 1996). Vistos no âmbito profissional, eles refletem distintas concepções de profissionalismo. Aquela que segue predominando identifica a política convencional das profissões como antipolítica. Como o mundo do Direito exerce suas atividades muito próximo da política e do Estado, os conflitos em torno de onde passam essas fronteiras persistem, embora a profissionalização seja um processo mais consolidado hoje do que foi no século XIX. É por isso que tais limites são debatidos atualmente com conseqüências menos danosas para o mérito de juizes, advogados ou promotores do que em contextos anteriores.” (BONELLI, 2001 § 5/6)

<sup>10</sup> “Na pesquisa do Idesp, 74% dos magistrados respondeu que “o juiz não pode ser um mero aplicador das leis, tem que ser sensível aos problemas sociais”(SADEK, 1995, p. 17). Acresce que, também ali, 38% dos juizes respondeu afirmativamente que “o compromisso com a justiça social deve preponderar sobre a estrita aplicação da lei” – índice que não é pequeno, tendo em vista que a “transgressão” que essa opção representa à clássica formação doutrinária de um magistrado brasileiro – confirmando idêntica tendência percebida pela pesquisa AMB/Iuperj. A diferença entre os dois trabalhos, portanto, não reside propriamente em dados empíricos, mas na sua interpretação: enquanto a pesquisa do Idesp acentua – não sem razão – os elementos de cultura corporativa que estão associados à magistratura, valorizou-se aqui, alternativamente, o processo de diferenciação que vem passando um campo cultural, até há muito pouco tempo restringido pelo autoritarismo político, e a importância dos elementos de ruptura que a magistratura vem esboçando diante da vetusta tradição do positivismo político. “ (VIANNA et al, 1997. p. 17/18)

Como demonstrado por M. Bonelli (2010)<sup>11</sup>, em pesquisa realizada com a magistratura de São Paulo, as diferenças percebidas individualmente entre os magistrados são apagadas pela homogeneização em nome do profissionalismo. O que é diferença é tratado como elemento subjetivo que não deve repercutir na atuação nem na identificação profissional dos magistrados.

Em tal pesquisa M. Bonelli destaca a discricionariedade existente no momento da realização de entrevistas pelas bancas de seleção, o que teria sido responsável por manter baixos os números de magistrados “sem berço”, estabelecendo uma barreira étnica até o período da década de 1960 e uma barreira ao gênero feminino no começo dos anos 1990.

A dimensão subjetiva do processo de seleção é acompanhada do anedotário que circula no mundo jurídico e na própria magistratura, sobre o controle que as bancas dos concursos detêm, barrando a entrada dos candidatos vistos como diferentes na entrevista pessoal. Até a década de 1960, falava-se na barreira étnica, nas dificuldades de acesso dos descendentes de imigrantes que não tinham “berço”. No início dos anos 1990, já com a expansão dos cursos superiores de Direito e o aumento da participação feminina no mercado de trabalho jurídico, foi a vez de se destacar a barreira para o ingresso das mulheres na magistratura paulista. (BONELLI, 2010, p. 272)

A autora conclui que a diferença é apagada para que ocorra identificação profissional. À postura profissional é atribuída eficácia simbólica como nova maneira de manter a imagem de superior incólume da magistratura ante a diversificação da origem de seus membros.

A eficácia simbólica que transforma a magistratura em corpo passa pela construção coletiva de qual é a postura que condiz com o pertencimento institucional, produzindo uma estetização do modelo de juiz(a), que dá concretude a algo abstrato, como ser vocacionado(a) (BONELLI, 2010, p.277).

### 2.3 A presença feminina no Direito

O direito é um campo historicamente masculino: área profissional que exige a frequência a curso superior e dedicação constante, as faculdades de direito eram locais restritos aos homens. Disso decorre que assim também eram as profissões jurídicas e ambientes respectivos.

As mulheres só passaram a ter presença mais significativa neste campo quando começaram a alcançar âmbitos maiores, com a ocupação de espaços não-domésticos. Essa expansão foi motivada por motivos econômicos a partir de meados do século XIX e impulsionada pela invenção da pílula anticoncepcional a partir de 1970, como analisa Rosiska

---

<sup>11</sup> Maria da Glória Bonelli, *Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista*. 2010

Darcy de Oliveira (1991, p. 46)<sup>12</sup>. Apesar da presença feminina não houve a perda da característica masculina do campo.

Como denuncia Oliveira (1991)<sup>13</sup>, a ocupação pelas mulheres do espaço que não lhes era originalmente destinado exigiu delas a assunção de características tipicamente masculinas. Como já afirmado também ao se falar de gênero, o comportamento visto como padrão é aquele identificado com o masculino. Neste primeiro momento de tomada de participação de outros campos da organização social o que as mulheres exigiam era a de igualdade de direitos civis e políticos com os homens, sem considerar a diferença de gênero e suas possíveis repercussões.

Assim, a inserção nos ambientes com igualdade de direitos era o suficiente naquele momento. O que passava despercebido era que, para que pudessem ser vistas com respeito em seu ambiente de trabalho, as mulheres renegavam o que as caracterizaria socialmente como mulheres, perpetrando e reproduzindo a relação de poder que as mantém como inferiores.

A relação entre os sexos, que sempre se baseara na falácia da inferioridade das mulheres em relação aos homens, passou, então, a basear-se no equívoco da igualdade. Tão convencidos estavam todos, homens e mulheres, da superioridade dos homens sobre as mulheres, que a demanda de igualdade, formulada pelas mulheres, acabou por reduzir-se ao mero questionamento das barreiras que impediram sua entrada no espaço público. (OLIVEIRA, 1991, p. 55)

Esta assunção das mulheres de um novo papel social não implicou na modificação do papel doméstico, continuando a mulher responsável por este, enquanto o homem manteve seu papel social intacto. A mulher assumiu a responsabilidade profissional em acúmulo com a doméstica.

Hoje o que se observa nos cursos superiores em geral, e também no direito, é que mulheres são presentes ou em maioria ou em nível de igualdade<sup>14</sup>. A consequência lógica disto é que estas seriam também maioria ou em igualdade na ocupação de profissões jurídicas, dentre elas a magistratura, entretanto, assim não se afigura.

#### 2.4 A ocupação de mulheres na magistratura.

---

<sup>12</sup> Isso porque permitiu à mulher pensar a questão do planejamento familiar e com isso projetar-se no espaço público, sem perder as conquistas no campo das liberdades sexuais.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. *Elogio da Diferença: O feminino emergente*. 1ª Ed. Brasiliense: São Paulo. 1991

<sup>14</sup> Como demonstrado pela pesquisa Censo 2010, realizada pelo IBGE, o percentual de mulheres que cursam e concluem o ensino superior é maior do que o de homens.

Considerando-se que o ingresso na magistratura se dá através de concurso público de provas e títulos, não sendo relevantes quaisquer diferenças físicas existentes entre homens e mulheres, seria de se esperar que estas apresentassem uma ocupação similar à masculina.

Ainda assim a presença feminina é menor que à masculina. Apesar de ter havido crescimento constante no ingresso de mulheres na magistratura a partir de 1975 (VIANNA et al, 1997, p.70), ainda hoje elas representam, aproximadamente, apenas 1/3 do total de magistrados no país.

Em 1997, ano da publicação da pesquisa “Corpo e Alma da Magistratura Brasileira”, as magistradas mulheres apresentavam uma ocupação nacional total de 19,5%, mas registrava-se aumento constante no percentual de mulheres aprovadas em concursos a cada ano - de 6,3% entre 1966-1970 a 24,1% entre 1991-1995. No presente ano, pesquisa realizada pelo CNJ<sup>15</sup> concluiu que 35,9% dos magistrados brasileiros são mulheres<sup>16</sup>.

Quanto ao ramo do judiciário, ao tempo da primeira pesquisa a Justiça do Trabalho era aquela que apresentava mais mulheres – 33,7%. Essa característica se manteve, observando a pesquisa do CNJ que 47,0% dos juízes do trabalho são mulheres. Apesar da clara evolução na ocupação das mulheres na magistratura, esta se encontra longe do que seria ideal, como aponta pesquisa do CNJ, alguns ramos, como tribunais superiores e justiça militar estadual apresentam percentuais de participação inferiores à média nacional, de 27,8% e 16,2%, respectivamente<sup>17</sup>.

Um ponto da presente pesquisa foi então a busca por estas informações numéricas relativas ao estado de Minas Gerais e à cidade de Juiz de Fora. Quanto à justiça comum, tal análise foi realizada através de listas disponibilizadas pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. As listas estão organizadas em juízes do interior, da capital e desembargadores.

Após a contabilização dos nomes presentes na lista, chegou-se ao total de 944 magistrados de primeiro grau em Minas Gerais. Destes apenas 313 são mulheres, frente a 631 homens. Isto representa aproximadamente 33,15% magistradas mulheres.

Esta diferença se pronuncia ainda mais quando analisado o número de desembargadores no estado: conforme lista também encontrada no TJMG, de um total de 129 Desembargadores de Justiça, apenas 20 são mulheres, uma representação de cerca 15,5%.

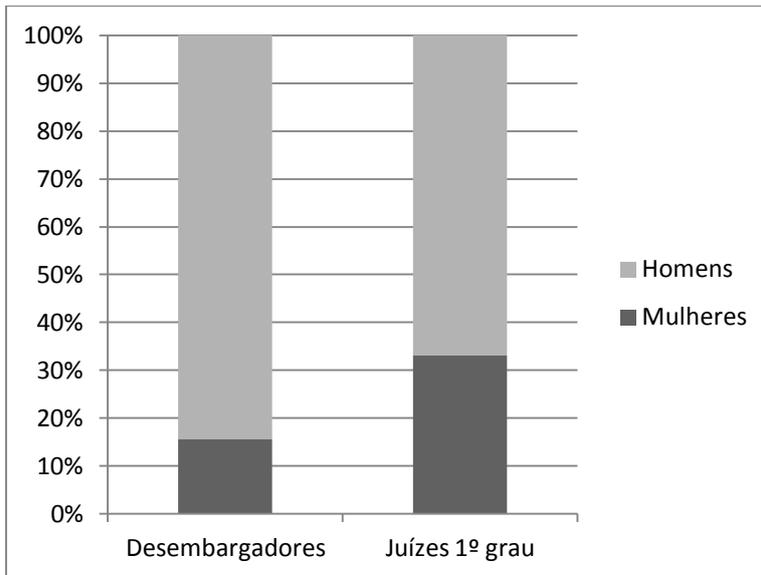
---

<sup>15</sup> Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2014

<sup>16</sup> VIANNA et al, 1997, p. 69/70. CNJ, 2014, §37

<sup>17</sup> CNJ, 2014, §37

Como já afirmado, a magistratura é uma posição de poder dentro do campo do direito, na atuação dos magistrados é exercida a violência simbólica característica do campo do direito. Sendo as mulheres um grupo oprimido no que se refere às relações de poder, na concepção de Foucault (2012), o fato de que menos mulheres têm acesso a essa posição de poder do campo jurídico evidencia uma forma como relações de poder presentes na sociedade se refletem dentro do campo jurídico.



Essa diferença, da queda da presença de mulheres quando se evolui no grau hierárquico do cargo é considerada por M. Bonelli como decorrente da feminização da magistratura. Sendo a presença de mulheres magistradas algo irreversível e inevitável, tratou-se então de estabelecer novas barreiras ao acesso delas às posições com maior poder.

A diferenciação horizontal retraiu-se perante a diferenciação vertical, havendo mais homens que se apresentam para cargos e ocupam as posições do topo da hierarquia, mesmo tendo um número significativo de magistradas habilitadas a exercer funções de chefia, direção e representação. (BOIGEOL, 2003 p. 411, apud BONELLI, 2010, p. 274)

Ressalta-se ainda que o sítio eletrônico do TJMG traz lista de todos aqueles que já foram Presidente do Tribunal, dentre os quais não se encontra nenhuma mulher.

Dos dados numéricos apresentados pode-se chegar às seguintes conclusões: mulheres se tornam magistradas em uma frequência inferior à dos homens. E mulheres magistradas são promovidas com uma frequência ainda mais inferior à dos homens. Considerando-se que o gênero não é apenas doméstico, mas também político, essa ocupação inferior se reflete na relação de gênero, cabendo-nos questionar como.

## CAPÍTULO 3 O JUDICIÁRIO E A RELAÇÃO DE GÊNERO

Neste capítulo é realizada breve análise da composição da magistratura de Juiz de Fora. Há também a enumeração e explicação da construção das perguntas feitas às magistradas, com a análise das respostas como exemplificadoras dos dados encontrados por outras pesquisas.

### 3.1 Composição da magistratura de Juiz de Fora

No que tange à Justiça Estadual, o fórum de Juiz de Fora foi instalado em 1892 e possui atualmente a classificação de entrância especial, em adequação à previsão do art. 8º inciso I, da Lei Complementar 59/2001- LC59/2001.

Art. 8º As comarcas classificam-se como:

I – de entrância especial as que têm cinco ou mais varas instaladas, nelas compreendidas as dos Juizados Especiais, e população igual ou superior a cento e trinta mil habitantes;

Um cargo de direção e organização administrativa é a do Diretor do Foro. Suas atribuições estão elencadas no art. 65 da LC59/2001. Conforme previsão do art. 64 da referida lei, é atribuição do Corregedor-Geral de Justiça a designação do magistrado que exercerá esta função. Conforme informações prestadas pela diretoria do foro de Juiz de fora, a função de Diretor do Foro tem sido exercida por homens desde 2008, não prestando a diretoria informações mais antigas.

Quanto aos Juízes de Direito atuantes em Juiz de Fora, a lista disponível no sítio eletrônico do TJMG elenca vinte e sete magistrados lotados em Juiz de Fora, sendo nove mulheres. Isto significa que o percentual de mulheres na magistratura da cidade é de 33,34%. Tal ocupação corresponde à encontrada no Estado de Minas Gerais entre os magistrados de primeira instância (33,15%), bem como à encontrada nacionalmente por pesquisa realizada pelo CNJ de 34,5% de magistradas mulheres na Justiça Estadual. Na pesquisa elaborada por VIANNA et al (1997), foi encontrada uma ocupação total, abrangendo toas as áreas da justiça, de 12,5% de mulheres em Minas Gerais.

Quanto à Justiça do Trabalho, Juiz de Fora possui cinco Varas do Trabalho. Em três delas os juízes titulares são homens. Isso corresponde a uma ocupação de 40%, menor

que a nacional para a Justiça do Trabalho encontrada pela pesquisa realizada pelo CNJ, de 47,0%.

Quanto à Justiça Federal, Juiz de Fora possui também cinco Varas Federais, quatro delas com um juiz titular e um substituto, e uma apenas com juiz titular totalizando nove magistrados. Neste ramo do Judiciário Juiz de Fora apresenta ocupação feminina de 44,45%, acima da média nacional encontrada pelo CNJ, de 26,2%.

Isso demonstra que em sua organização média, Juiz de Fora está em equilíbrio com a ocupação nacional de mulheres na magistratura. Resta questionar quanto ao aspecto relacional e da própria atividade delas.

### 3.2 Elaboração de perguntas

Inicialmente, buscou-se na pesquisa realizar entrevistas com as juízas da justiça comum e assim perceber se em Juiz de Fora apresentava-se o mesmo perfil delineado no quadro nacional. No entanto, no momento de realização da pesquisa de campo constataram-se os desafios que se impõe à pesquisa: muitas juízas se recusaram a dar entrevistas ainda que sob a garantia do anonimato. Razão pela qual, adotar-se-ão tais entrevistas como exemplificativas.

Foram duas as entrevistadas: ambas possuem a mesma faixa etária, acima de 41 anos de idade, e ingressaram na magistratura com idade próxima aos trinta anos de idade. Também estudaram as duas em faculdades públicas, mais especificamente na UFJF, sendo uma natural de Juiz de Fora e a outra de Cataguases.

Na realização de entrevistas, escolheu-se limitar às magistradas da Justiça Comum, por essas lidarem com uma gama maior de assuntos de maneira mais direta e também por ter sido com estas que foi realizada a pesquisa de M. Bonelli.

As entrevistas se destinavam à elaboração de um perfil das magistradas na cidade. Entretanto, ante a baixa disponibilização destas a participarem do estudo, será realizada análise das repostas encontradas em comparação com as informações obtidas por outras pesquisas, como o estudo realizado por M. Bonelli na magistratura paulista e a pesquisa realizada pelo CNJ.

Quanto às perguntas a serem realizadas, foram elaboradas dez perguntas: quatro perguntas introdutórias para contextualização das respostas, quatro relativas à questão do gênero, e duas quanto ao feminismo. Estas foram respectivamente:

(1) Faixa Etária;

- (2) Em que ano ingressou na magistratura, com quantos anos contava então, e por que optou por esta carreira;
- (3) Natural de onde;
- (4) Onde cursou faculdade, e se esta era pública ou privada;
- (5) Sabendo que o CNJ divulgou uma pesquisa apontando que o número de magistrados homens é maior que o de mulheres, a que a Sra. atribui essa diferença;
- (6) A Sra. acha que existe alguma diferença entre o trabalho realizado por um magistrado homem e aquele realizado por uma mulher;
- (7) A Sra. já recebeu algum tratamento que acredita ser diferente daquele direcionado a um magistrado homem;
- (8) A Sra. acha que ser mulher juíza acrescenta algo ao exercício de sua função;
- (9) O que a Sra. entende por feminismo;
- (10) A Sra. entende que o feminismo é necessário na sociedade atual.

As quatro primeiras perguntas, como já dito, têm por objetivo apenas de resgatar a trajetória pessoal e familiar da entrevistada, verificando se há alguma prevalência quanto à origem das magistradas de Juiz de Fora. Também para utilizá-las como parâmetro no caso de discrepâncias drásticas nas respostas das perguntas seguintes.

As perguntas que envolvem o gênero buscam encontrar a percepção que as magistradas possuem quanto à maneira que a relação de gênero afeta a sua atuação e a atuação de mulheres magistradas em geral. Entendendo-se que a relação de gênero está presente em todas as relações sociais, a relação profissional do magistrado, com seus colegas e subordinados, não seria exceção. Sendo que a definição de gênero é constantemente construída nessas relações, conforme a percepção que as magistradas possuem e a forma com que elas se posicionam frente à relação de gênero será afetada a maneira como se dá essa relação, modificando-a.

A relação de gênero é de construção constante e, possuindo o magistrado uma posição de poder e de deferência dentro do campo jurídico, sua posição quanto à relação de gênero implica que ele a reproduz em suas atividades. Se há uma posição de consciência quanto à opressão que sofre a mulher na sociedade, e que essa repressão também se exerce dentro do campo do direito, a sua atuação refletirá a denúncia da opressão, o que já constitui um desafio a ela. A partir do momento que a magistrada reconhece um tratamento de diminuição dirigido a ela frente aquele dirigido a seus colegas homens ela é capaz de atuar de uma maneira a repreender tal atitude.

Por fim, as perguntas relativas ao feminismo. Para este trabalho adotou-se a concepção de feminismo construída por Rosiska Darcy Oliveira. Esta entende o feminismo como um movimento utópico, que em um primeiro momento de seu desenvolvimento se estabelecia na luta das mulheres pela igualdade civil e política aos homens. Posteriormente observou-se que esta igualdade era uma falácia, pois não desconstruía os aspectos valorativos diferenciados atribuídos a homens e mulheres, o que levava a mulher a assumir qualidades masculinas em seu exercício profissional, mantendo o feminino em desigualdade com o masculino.

As mulheres passaram para a fronteira do mundo dos homens escamoteando o lado feminino da vida. Enfrentaram a concorrência no espaço público carregando consigo, escondidas, as raízes no espaço privado. Concorrência desleal para elas, mas assumida pelas mulheres com coragem. Procuravam assim corresponder ao novo perfil de mulher que emergia da agonia de um paradigma. Obedeciam a uma mensagem dupla e contraditória: “para ser respeitada, pense, aja, e trabalhe como um homem; mas para ser amada continue sendo mulher. Seja homem e seja mulher. (OLIVEIRA, 1991, p. 55)

A autora conclui que o feminismo mais atual, que emergiu a partir da década de 1970, tem consciência quanto ao equívoco que constitui a igualdade entre homens e mulheres, passando a reforçar a diferença entre os gêneros, pois elemento enriquecedor das relações.

Numa segunda etapa, que se desenha nos anos 70 e vem amadurecendo até se tornar – agora – nítida, a contestação feminina anuncia que as mulheres não são inferiores aos homens mas também não são iguais a eles e que essa diferença, longe de representar uma desvantagem, contém um potencial enriquecedor de crítica e de cultura (OLIVEIRA, 1991, p. 71)

### 3.3 Magistratura e gênero

Quanto ao perfil etário, VIANNA et al observou que mulheres ingressam na magistratura na mesma faixa etária que homens. Observou ainda que a magistratura influencia no planejamento familiar destas mulheres, sendo a proporção de mulheres solteiras, e casadas sem filhos, maior do que a de homens na mesma condição. Em geral, mulheres magistradas têm menos filhos do que homens magistrados<sup>18</sup>.

Neste mesmo sentido, a pesquisa realizada pelo CNJ encontrou que a maioria das magistradas, 64,5%, entende que sua vida pessoal é afetada em maior medida do que a de seus colegas homens. Neste ponto, grande a diferença entre aquelas que possuem e as que não

---

<sup>18</sup> Essas proporções são de 23,3% de magistradas solteiras e 52,4% de magistradas casadas, frente a 9,5% de magistrados solteiros e 81,4% de magistrados casados. Quanto ao número de filhos, 20,2% de magistradas sem filhos, frente a 9,2% de magistrados na mesma condição e 0,9% de magistradas com cinco filhos frente a 4,3% magistrados nesta condição. (cf. VIANNA et al. 1997, ps. 74/75)

possuem filhos, entendendo 68% das primeiras e 56% das segundas que a carreira afeta mais sua vida pessoal do que a de seus colegas homens<sup>19</sup>.

Na mesma pesquisa 29,4% das magistradas que possuem filhos entendem enfrentar mais dificuldades do que seus colegas homens, percentual ligeiramente inferior entre aquelas que não possuem filhos, de 27,3%<sup>20</sup>.

Esses dados demonstram que a profissão magistratura afeta de maneira diferente a vida pessoal de homens e de mulheres. Essas diferenças podem ser atribuídas ao fato de que, apesar das mulheres terem assumido novas posições sociais, mantiveram suas atribuições domésticas.

Contrariando as leis de psicologia social, segundo a qual nenhum papel pode ser representado em solo, que insiste na interação dos papéis sociais, um depende do outro, que prevê que, se um papel muda, muda o outro que depende dele para se definir, contrariando tudo isso, o papel feminino mudou sem que o papel masculino fosse fundamentalmente tocado. (OLIVEIRA, 1991, p.55)

Neste ponto da maternidade, M.Bonelli aponta a que apesar de ter obtido em sua pesquisa respostas que negavam a diferença do gênero no trabalho, afirmando serem as dificuldades para conciliação da vida profissional com a vida pessoal iguais para ambos os gêneros, outras pesquisas citadas pela autora apontam a maior dificuldade da mulher para conciliar a jornada de trabalho com as responsabilidades domésticas, que são arcadas quase que majoritariamente por elas.

O ideal buscado por essas juízas, da dupla realização como profissional e mãe, se constitui em identidades que se tensionam e produzem uma terceira jornada de trabalho (Hochschild, 2003) (...).

O depoimento abaixo, extraído de Barbalho (2008, p. 138-139), ilustra como essa experiência de gênero distingue-se da vivida pelas juízas precedentes, sendo a maternidade o aspecto marcante da diferença. (cf. BONELLI, 2010, p. 288)

Nos elementos da definição do gênero elaborados por J. Scott há a subparte da determinação categórica de que papel social caberia a cada gênero desempenhar. Na sociedade atual, o papel de mãe e de responsável pelo lar é atribuído à mulher. De forma que a própria essencialidade do que é mulher viria de sua contextualização doméstica. Assim, aquela mulher que não possui as responsabilidades domésticas que lhe são socialmente atribuídas, como a materna, não estaria obedecendo ao papel que lhe é categoricamente atribuído e normatizado. Da mesma forma que a afirmação categórica do que significa ser homem o exclui do protagonismo doméstico.

---

<sup>19</sup> CNJ, § 107.

<sup>20</sup> CNJ, §102

Ao mesmo tempo em que se anula a relação de gênero em nome do profissionalismo, esta continua presente apesar do profissionalismo. Voltando novamente a J. Scott, o gênero está presente em todas as relações sociais.

Tal dificuldade, de conciliação profissional da maternidade com a magistratura, não foi mencionada na pesquisa realizada em Juiz de Fora. Por outro lado, o aspecto materno foi citado como vantagem da magistrada mulher frente ao magistrado homem, como uma sensibilidade materna que enriquece o exercício da magistratura da mulher, como se toda mulher tivesse a sensibilidade materna independentemente de ser mãe.

Na pesquisa realizada por M. Bonelli com a magistratura paulista, algumas entrevistadas não percebiam a diferença de gênero como fator influente nas relações profissionais. Entende a autora que se trata de uma forma de proteger o valor social que possui a profissão de magistrado ante possíveis influências negativas que estereótipos de gênero podem trazer.

Aqui não se trata do silêncio público negando visibilidade, nem de tornar histórico algo escondido da história pelos mecanismos repressivos da sexualidade estigmatizada. A experiência na profissão traz mais reconhecimento e valorização social, reforçando a identificação profissional perante o pertencimento a outra comunidade, como a de gênero. (...) Os enfrentamentos discursivos negando a diferença como relação social desigual na carreira, e a forma como lutam para o feminino não ser transportado como essência para o profissionalismo é outra maneira de experimentar o gênero. (BONELLI, 2010, p. 278)

Em Juiz de Fora, exemplificando essas situações, tem-se a Entrevistada 2 que entende ser a postura profissional superior à relação de gênero. Desde que o magistrado se porte da maneira correta o gênero deixa de ser percebido, sendo o elemento profissional o único relevante.

[...] eu realmente procuro não me importar com algumas diferenças que as pessoas possam eventualmente fazer de uma ou de outra pessoa. O que eu quero dizer: magistrado ou magistrada. Então eu procuro exercer meu ofício com os requisitos que são exigidos: que é a imparcialidade, a aplicação correta do direito, a eticidade, o equilíbrio. Dentro desses princípios básicos eu penso que, se alguém tratou ou pensou em tratar diferente, muda-se de ideia diante daquilo que o magistrado apresenta durante o mister dele, durante o ofício dele. (Entrevistada 2)<sup>21</sup>

No ponto referente ao que a diferença de gênero acrescentaria à profissão, ambas as entrevistadas fizeram referência às características estereotipicamente atribuídas a homens e mulheres, entendendo que características femininas possibilitam uma melhor percepção da situação em tela no processo, acrescentando de maneira positiva sua atuação profissional.

---

<sup>21</sup> Entrevista realizada pela autora no Fórum de Juiz de Fora, em 2 de julho de 2014.

Fazendo ressalvas quanto às características pessoais, que poderiam modificar a atuação de um magistrado independentemente de seu gênero, ou seja, evitando generalizações de gênero, foram encontradas respostas no seguinte sentido:

[...] cada um tem seu subjetivismo e sua peculiaridade. A princípio a mulher é mais detalhista, mais preocupada, ela procura vivenciar mais uma situação. Eu não sei até que ponto isso pode ajudar, mas acredito que esses pequenos detalhes que a mulher sempre gosta de observar, de olhar, de tratar as questões com mais carinho, mais um sentimento fraternal, de repente pode ser um ponto positivo. (Entrevistada 2)

E também:

Diferença intelectual, da produção intelectual do trabalho não. Eu acho que pode existir alguma diferença com relação à capacidade de gerenciamento, a própria sensibilidade feminina, eu acho que pode interferir, muito embora a gente esteja vivendo um tempo de homens também bastante sensíveis. Se existe alguma diferença, é muito sutil, do ponto de vista do universo feminino e que eu observo em mim, são sutilezas femininas, mas genericamente considerado, eu não vejo diferença da realização do trabalho pelo homem ou pela mulher. [...]

O que eu acho que acrescenta a visão da mulher é a capacidade de fazer várias coisas ao mesmo tempo que a mulher tem, capacidade administrativa ampla que vem muito da nossa função também doméstica, eu acho que isso ajuda e a sensibilidade feminina e, em alguns aspectos da magistratura, até mesmo a sensibilidade materna, eu acho que ela acrescenta (Entrevistada 1)<sup>22</sup>

Como apontado por M. Bonelli, apesar de haver apagamento das diferenças, há também a compreensão da diferença como identidade que acrescenta. Apesar do entendimento de que o gênero faz parte da interioridade, este discurso coexiste com o que enxerga a diferença como parte da identificação, como elemento enriquecedor. (BONELLI, 2010, p. 291).

Assim como o feminismo exposto por R. Oliveira, que coloca a diferença como elemento que enriquece, essa compreensão encontra-se presente independentemente das respostas dadas às outras perguntas. Quer a entrevistada entendesse ou não que há tratamento diferenciado devido ao gênero, quer entendesse ser o feminismo necessário atualmente ou não, ambas disseram que características femininas acrescentam à atividade da magistratura, ou seja, que a diferença de gênero enriquece e beneficia sua atividade.

Noutro momento da pesquisa do CNJ é feito o questionamento se magistrada já recebeu algum tipo de reação negativa por parte de outros profissionais do sistema de justiça pelo fato de ser mulher. A este 30,2% das magistradas responderam que sim. Nesta questão, o percentual de magistradas que respondeu afirmativamente é maior dentre as que não possuem

---

<sup>22</sup> Entrevista realizada pela autora no Fórum de Juiz de Fora, em 30 de junho de 2014.

filhos do que dentre aquelas que os possuem, 32,1% e 29,4%, respectivamente.<sup>23</sup> Pode-se atribuir essa diferença ao fato de que a experiência doméstica é tão atrelada ao que é socialmente considerado como formação básica da mulher que aquelas que não tivessem filhos sofreriam um tipo de repreensão social maior.

Inclusive, uma das entrevistadas entende que é essencial à mulher que esta mantenha sua parte doméstica em conjunto com o alcance dos âmbitos externos.

Então feminismo pra mim é uma mulher que é, ou se não é deveria ser, que trabalha, tem seu espaço, tem seus direitos, que se reconhece num contexto social, sem perder o lado dela de mulher, de mãe, de dona de casa, e conjugando isso com o seio social. (Entrevistada 2)

Ainda neste questionamento feito pelo CNJ, 30,2% das magistradas, abarcando todos os ramos da justiça, responderam que identificam reações negativas por parte de outros profissionais do sistema de justiça por ser mulher. Quando analisada apenas a justiça estadual esse índice se eleva para 31,2%. Em questionamento idêntico, mas quanto à reação dos jurisdicionados, esta proporção cai para 24,7% nacionalmente, e 25,4% especificamente à justiça estadual.

Tais dados indicam que o preconceito quanto à capacidade profissional da mulher é maior dentro do próprio campo do direito que dentre os “leigos”. É reforçada a análise feita inicialmente, quanto ao campo do direito ser um campo essencialmente masculino, que não sofreu modificações drásticas em suas características com a inserção das mulheres. A inserção quantitativa não repercutiu igualmente em inserção qualitativa.

Se no início deste trabalho foi explicado o referencial teórico de P. Bourdieu que vê o campo do direito como permeável às relações de poder externas a ele próprio, o campo do direito não apenas sofre a influência da relação de poder que é a relação de gênero, refletindo-a, como também a reproduz mais do que outros contextos sociais o fazem.

Considerando-se que a relação de gênero está em constante construção e modificação na sociedade, no campo direito esta modificação se daria de forma mais lenta. A atitude padrão dentro do campo do direito, aquela que seria neutra, na verdade é aquela referente ao masculino, existente há mais tempo e que o ingresso de mulheres poria em risco. O campo do direito se apresenta como valorativamente neutro a discussões de gênero em nome do profissionalismo, e assim também o fazem outros campos, isto resulta em uma omissão frente à relação de gênero, não em uma solução.

---

<sup>23</sup> CNJ, §97

Ao se omitir esta discussão em nome do profissionalismo, a relação como se constitui não é questionada, mas apenas ignorada. Assim, sem debate não há evolução ou modificação dos preconceitos de gênero. Exemplificando isto, uma magistrada na pesquisa realizada por M. Bonelli, afirma que não existe preconceito por gênero, pois “[...] *quando você abraça a carreira [...], opta por ser juiz de Direito e o cargo é de juiz de Direito, nem existe cargo de juíza de Direito, o cargo é de juiz de Direito [...]*” (BONELLI, 2010, p. 278), este discurso não questiona o porquê do cargo ser Juiz de Direito, no masculino.

Essa visão [que identifica o preconceito com as mulheres] não se apóia na proporção de mulheres ingressando ou progredindo na carreira, mas nas informações de bastidor que emitem sinais ambivalentes: publicamente, há um empenho em ajustar a eficácia simbólica da corporalidade da magistratura, com as juízas contribuindo ativamente nisso, mas se afirma a ausência de tratamento desigual na carreira; no ambiente privado há a valorização dos atributos corporais femininos, e o temor que a feminização represente custos de desvalorização profissional. (BONELLI, 2010, p. 285).

Se o campo do direito tem como uma das formas de sua expressão a linguagem que expressa imparcialidade, universalidade e autonomia, assim também a relação de gênero tem uma de suas formas de expressão da dominação masculina sobre o feminino através da linguagem que coloca os vernáculos no masculino como gerais, aplicáveis a todos sem exceção de gênero, enquanto aquele no feminino é exceção.

Citando, novamente, M. Bonelli, esta identificou na magistratura paulista que “*O “nós” exteriorizado é corporificado pela neutralidade do profissionalismo, que invisibiliza as especificidades.*” (BONELLI, 2010, p. 277). Entretanto, o comportamento padrão tido como parâmetro de profissionalismo é o masculino, e isto passa incólume pela análise crítica de muitos profissionais da área jurídica, “*O apagamento do gênero como diferença identitária é uma ação promovida por sujeitos – mulheres em carreiras tradicionalmente masculinas.*” (BONELLI, 2010, p. 278). Assim como demonstra J. Scott na construção dos papéis de gênero: existe um papel a ser reproduzido, e este não comporta análises de gênero.

No caso presente, o papel é o do magistrado profissional e muitos se iludem com a ideia de que o gênero não seria relevante neste ambiente, mas os dados apresentados demonstram o oposto. Enquanto uma entrevistada entende que sua postura profissional seria capaz de desestruturar tratamentos diferenciados baseados no gênero que a ela fossem direcionados, outra entende de maneira oposta. Quando questionada se já havia sofrido tratamento diferenciado com base no gênero, uma entrevistada respondeu:

Existiam tratamentos, assim, de pessoas que talvez fossem pouco intelectualizadas, com relação a pouca idade, mas do ponto de vista de ser mulher, aquelas pessoas que tem esse preconceito em si, refletem esse preconceito na lida com a magistrada mulher. Não é geral, genérico, mas eu já recebi tratamento que um homem magistrado não receberia. Eu posso dar um exemplo de, por exemplo, levantamento de tom de voz de advogados, posturas as vezes de imperadores da justiça. Não vou restringir só aos advogados... Postura, levantamento de tom de voz, sugestões, assim, de realmente, de inviabilidade de poder de magistrada na medida em que me viam não como magistrada, mas como uma mulher, como se as duas coisas não pudessem se aperfeiçoar num ser humano. (Entrevistada 1)

M. Bonelli aponta que no exercício das atividades jurídicas privadas a mulher tem que provar sua capacidade, enquanto que a do homem é pressuposta. A capacidade da magistrada, por outro lado, já seria comprovada pelo procedimento de seleção ao qual esta se submeteu para a conquista do cargo<sup>24</sup>. Ainda assim, esta profissional sofre preconceito apesar de sua capacidade ter sido, teoricamente, previamente comprovada.

[...] eu acho que é um preconceito, ainda existe preconceito com a mulher, eles acham sempre que a mulher só estudou pra ela passar no concurso, então ela é uma moça que não conhece a vida e ela vai ser alvo do primeiro malandro que aparecer, um advogadinho e infelizmente têm acontecido algumas coisas que mostram, que reforçam esse preconceito [...] (BONELLI, 2010, p. 285).

Apesar deste preconceito, de que as mulheres que ingressam na magistratura teriam menos preparo prático do que os homens que o fazem, a pesquisa realizada por Vianna et al. demonstra que o tempo de prática jurídica anterior ao ingresso na magistratura varia pouco entre homens e mulheres. Na interpretação do autor, a diferença encontrada neste período de prática anterior ao ingresso na magistratura seria devido à ocorrência recente da juvenilização da magistratura, que se deu simultaneamente ao aumento do ingresso de mulheres na mesma. (VIANNA et al. 1997, p. 185).

Quanto à magistratura ter ocupação predominante de homens, relacionando isto à questão de gênero, já foi dito que mulheres passaram a ocupar mais cargos de magistratura simultaneamente à sua maior ocupação social em outros campos que lhes eram vedados por serem predominantemente masculinos. Há quem veja uma tendência à igualação da ocupação,

---

<sup>24</sup> “Feuvre e Lapeyere (2005) conceituaram o script sexuado de progressão na carreira. **Ele pressupõe que homens são competentes e mulheres precisam provar sua capacidade.** Pressupõe também que a mulher não tem disponibilidade total para o trabalho, atribuindo apenas a elas a conciliação da vida familiar e privada. Homens ficam dispensados dessa conciliação atendendo ao perfil das firmas de dedicação integral à profissão. As carreiras jurídicas públicas seriam mais flexíveis às demandas da dupla jornada de trabalho, já que parte do volume de serviço poderia ser feito em casa. A lógica de mercado embutida no script sexuado não daria a tônica nas relações profissionais: **a competência das juízas estaria estabelecida pelo concurso público**, a flexibilidade de realizar parte do trabalho em casa facilitaria a dedicação.” (BONELLI, 2010, p. 287/288. Grifo nosso).

como na França, onde já se atingiu igualdade de gênero na ocupação de cargos, mas onde é ainda mantida a diferenciação vertical.<sup>25</sup> Exemplificando com o seguinte depoimento:

Eu atribuo essa diferença [do número de magistrados homens e de magistradas mulheres] ainda a uma questão de tempo, do tempo decorrido desde que as mulheres começaram a ingressar nas carreiras jurídicas, a prestar concursos públicos, e é uma questão de tempo para essa diferença ser equacionada, assim, equilibrada. (Entrevistada 1)

Pode-se afirmar que há maior ocupação de homens na magistratura por corresponder este cargo à uma posição de poder, quer dentro do campo jurídico, quer em sua relação com o restante da sociedade. Na medida em que a ocupação de mulheres era inevitável, passou-se a relegá-las às posições de subordinação. Como citado no começo deste capítulo e no anterior, o número de mulheres presentes na magistratura decaiu quando se analisa a composição dos tribunais frente à da magistratura de primeiro grau. Da mesma forma cargos de direção, como diretoria do foro e presidência do tribunal não apresentam comumente mulheres como titulares.

Se para que sua presença em campos masculinos fosse aceita mulheres precisaram reproduzir características masculinas em detrimento das femininas, esta reprodução as manteve limitadas em suas possibilidades: por mais que pudessem se vangloriar de “trabalhar como um homem” (como já dito em citação de R. Oliveira), essencialmente estas jamais seriam homem. Assim, ao invés de serem derrubadas barreiras, mais barreiras foram criadas: que a profissional não demonstrasse tanto assim ser mulher, como a magistrada que se vangloria do pouco tempo que passou em licença maternidade:

Quando fiquei de licença gestante, eu tenho uma filha de 10 anos de idade, usufrui tão somente 4 meses, que na época era o prazo, voltei a trabalhar no quinto mês, minha filha tem 10 anos, é uma criança muito bem criada, amada, bem resolvida. Não acho que porque você é mulher, tem filhos, tem que ter alguma benesse, alguma diferenciação do homem. (BONELLI, 2010, p. 278).

Como entende Scott: gênero é uma forma de configurar relações de poder. Nesta relação, na forma como se afigura atualmente, há a repressão política do gênero feminino. Sendo também a relação do magistrado com os outros membros do campo jurídico uma

---

<sup>25</sup> “A feminização da magistratura na França, segundo Boigeol (2003), foi um processo rápido. A primeira magistrada ingressou no Judiciário após a Segunda Guerra Mundial, época na qual se começou a registrar desinteresse pela carreira por parte dos filhos das famílias de elite. O crescimento na procura masculina pela magistratura veio dos filhos de famílias de classe média interiorana ou de servidores públicos. Em 1973, as juízas e promotoras eram 11.3%, em 1982 chegavam a 28.5%, em 1999 a 48.5% e em 2001 atingiram 50%.” (BONELLI, 2010, p. 273).

relação de poder, por possuir esta maior possibilidade de exercício da violência específica do campo jurídico, pode-se afirmar que há um conflito na relação de gênero quando uma mulher, pertencente ao gênero reprimido, ocupa uma posição de poder, com capacidade de repressão. Isto pode explicar, dentre outras coisas, o porquê do número de mulheres magistradas ser menor do que o de homens: o cargo de poder afastaria mulheres habituadas a não terem o protagonismo da relação de repressão. Também afastaria uma aprovação mais expressiva de mulheres em concursos públicos para a magistratura, por desinteresse de seus avaliadores de que uma mulher ocupasse tal posição.

A partir do momento em que o aumento da aprovação de mulheres através de concurso público se torna inevitável, surge um novo nível de segregação, a vertical. Os critérios de mérito e antiguidade para promoção a desembargador, não são suficientes para a compreensão da razão para as mulheres terem uma ocupação menor nestes cargos. A única explicação possível é que estes são cargos de poder dentro do campo jurídico, sendo novamente as mulheres excluídas. O mesmo se pode dizer quanto à (não)escolha de mulheres para ocupação de cargos de organização e administração.

Se uma das formas através das quais a relação de gênero se constrói e é construída é o momento em que este é levantado como argumento para diferenças e situações que nada envolvem o gênero, impossível não dizer que a relação de gênero é um argumento utilizado para a não aprovação de mulheres para cargos de poder, quando o gênero é o único diferencial. O fato do argumento do gênero se encontrar escondido sob o discurso do profissionalismo e meritocracia que envolve o Judiciário não significa que ele não exista.

Neste momento, relevante citar seguinte trecho de entrevista:

[...] Especificamente com relação à magistratura, atribuo também a majoritária presença masculina em função do poder, né, inerente ao cargo. Magistrado é um agente de poder, assim como um agente político, do executivo e do legislativo, e nós observamos que nessas duas searas, assim como no judiciário, o executivo e o legislativo são majoritariamente masculinos ainda no nosso país. Então eu atribuo a essa questão. (Entrevistada 1)

Ponto essencial à modificação da relação de poder é que esta seja identificada e apontada, sendo assim desafiada. Como demonstrado pelas pesquisas ostensivamente citadas, e exemplificado pelas entrevistas realizadas em Juiz de Fora, alguns magistrados(as) identificam reflexos da relação de gênero em sua profissão, sendo possível associá-los ao poder característico do campo do direito. Esta identificação é o primeiro passo para modificação da estruturação de repressão da mulher.

## CONCLUSÃO

A ocupação cada vez maior de mulheres de cargos da magistratura é o primeiro passo para que seja modificada a forma como relação de gênero reflete no campo do direito, mas não é suficiente. Enquanto não houver maior consciência e enfrentamento direto da repressão de gênero existente dentro da magistratura, esta não pode ser modificada.

Sendo o gênero uma forma de expressão das relações de poder, ao se pretender que ele inexistente na relação de poder que é a magistratura, é prejudicada a modificação da relação, sendo mantida a mesma significação de subalternidade do gênero feminino.

Se a magistratura é uma posição de poder dentro do direito e com efeitos em outros campos, é importante o fim da identificação da magistrada competente com aquela que não demonstra seus caracteres femininos. A identificação da qualidade não deve ocorrer apesar do gênero, mas com este.

O profissionalismo no Judiciário da maneira como é tratado hoje, com a supressão do gênero, precisa ser repensado. A identificação pelas magistradas de características femininas como complementares à sua atividade é um ponto importante disto, mas não é o suficiente. Enquanto não houver a identificação e enfrentamento direto, tanto da parte das magistradas como de outros funcionários do judiciário e até mesmo de magistrados homens, o tratamento diferenciado e desvantajoso para mulheres dificilmente será deixado no passado.

## REFERÊNCIAS

BONELLI, Maria da Glória. **Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a construção do profissionalismo, 1873-1997**. Dados [online]. 2001, vol.44, n.2 [cited 2014-06-30], pp. 0-0 . Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582001000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000200002&lng=en&nrm=iso)>. ISSN 0011-5258.

<http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582001000200002>>. Acesso em: 3 de abril de 2014

(\_\_\_\_\_.) Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. 2010. Referência: *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 270-292, maio-ago. 2010

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradutor: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro:

Bertrand do Brasil S.A., 1989. Disponível no endereço eletrônico: <

[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/94143/mod\\_resource/content/1/Bourdieu%20-%20O%20Poder%20Simb%C3%B3lico.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/94143/mod_resource/content/1/Bourdieu%20-%20O%20Poder%20Simb%C3%B3lico.pdf)>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos, Brasília: CNJ, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >.

(\_\_\_\_\_.) Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística. Censo Demográfico 2010. Disponível no endereço eletrônico: <

[ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Educacao\\_e\\_Deslocamento/pdf/tab\\_educacao.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Educacao_e_Deslocamento/pdf/tab_educacao.pdf) >. Acesso em: 18 de junho de 2014.

(\_\_\_\_\_.) Censo 2010: mulheres são mais instruídas que homens e ampliam nível de ocupação. IBGE. Disponível no endereço eletrônico: <

<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2296> > Acesso em: 18 de junho de 2014.

CAPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e Revisão Técnica de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2012

GODELIER, Maurice. “The Origins of Male Domination”, *New Left Review*, 127 (May – June, 1981) p. 17 Artigo publicado na França sob o título: “Les Rapports Hommes/femmes: le problem de la domination masculine:”, in *La Condition Feminina*, obra coletiva sob a direção do CERM, Ed. Sociales, Paris, 1978.

MENDES, Gilmar Ferreira, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 59, de 19 de janeiro de 2001. Disponível em: <

[http://ftp.tjmg.jus.br/institucional/org\\_div\\_judi/organizacao\\_divisao\\_judiciaria.html](http://ftp.tjmg.jus.br/institucional/org_div_judi/organizacao_divisao_judiciaria.html) >. Acesso em: 25 de junho de 2014.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **Elogio da diferença: O feminino emergente**. 1ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

REIS, Sérgio Crisóstomo dos. **Manual de normalização: trabalhos científicos**, Juiz de Fora: [s.n.], 2013. Disponível em: < <http://portaljuridico.wix.com/site>>. Acesso em: 1º de julho de 2014.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução: Christine Rufino Dabat, Maria Betânia Ávila. 1989. Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Lista de Desembargadores. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/magistratura/> >. Acesso em: 08 de Junho de 2014.

(\_\_\_\_\_.) Lista de Magistrados – Capital e Interior. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/magistratura/lista-de-juizes-de-direito/>>. Acesso em: 08 de junho de 2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Lista de Juízes titulares das Varas do Trabalho. Disponível em: < <http://www.trt3.jus.br/conheca/varas/titulares.htm> >. Acesso em: 1º de julho de 2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Lista de Juízes Federais da Subseção Judiciária de Juiz de Fora. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/sjmg/institucional/subsecoes-judiciarias/subsecao-judiciaria-de-juiz-de-fora/varas/varas.htm> >. Acesso em: 1º de julho de 2014.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan. 1997.

(\_\_\_\_\_.) **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.